

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n. 027/2018

Processo de Licitação n. 027/2018

Licitação: Pregão Presencial n. 018/2018

Objeto: AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA GIRATÓRIA 360 GRAUS, NOVA, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2018.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa Jhc Locações Eirelli EPP aduzindo em síntese que as exigências contidas no edital quanto as características mínimas do objeto, em especial quando o peso operacional exigido pela Administração Pública, fere a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

Pede a exclusão da exigência apontada, de modo a viabilizar a sua participação no certame.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – DA IMPUGNAÇÃO

III.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

In casu o impugnante pleiteia que seja retirado do edital as exigências quanto ao peso operacional da máquina a ser adquirida pelo município.

Não obstante, o município justificou junto ao edital o interesse público, bem como, as razões que levaram o município a optar a adquirir a máquina discriminada no edital, senão vejamos:

2.2 – Justificativa Referente a Descrição Do Item.

As exigências contidas na descrição do item visam atender as necessidades do município de Lajeado Grande/SC, pelas seguintes razões:

- a) Considerando o item 2 da NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, denominada de NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017: *Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.*
- b) Considerando o que dispõe a Nota Técnica, para licitações de máquinas pesadas é possível a inclusão de características desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria, e de acordo com pesquisas realizadas de no mínimo 03(três) fabricantes juntos a seus sites e as mesmas atendem as descrições, proporcionando-se desta forma ampla concorrência conforme prevê a Lei n. 8.666/93 e suas alterações, o Município de Lajeado Grande/SC, necessita adquirir a escavadeira hidráulica giratória de acordo com as especificações constantes no referido Edital.

c) Considerando o item 4 da Nota Técnica que dispõe: *Sempre que necessária à restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal...*

d) Levando em consideração o peso máximo de capacidade de carga do único caminhão prancha de propriedade do município de Lajeado Grande é de 23 toneladas e a máquina escavadeira hidráulica giratória que será transportada por este caminhão, que pesará em torno de 18,3 toneladas, bem como o peso de aproximadamente mais 2,0 toneladas de barro que ficará grudado nas esteiras por ocasião de trabalhar em açudes, sendo inviável a lavagem da máquina no interior do Município toda vez que concluir um serviço para se dirigir até outra propriedade rural;

e) Levando em consideração que a largura máxima da prancha deste caminhão é de apenas 2,60 mt, e aferido pelo INMETRO;

f) Levando em consideração que as escavadeiras hidráulicas de até 18.300 kg possuem uma largura máxima de 2,69 mt de acordo com as especificações técnicas de seus fabricantes;

g) Levando em consideração o relevo montanhoso existente no município, e consequentemente estradas e acessos íngremes, bem como o dever do Município e a necessidade de proporcionar o máximo de segurança ao motorista deste caminhão;

h) Levando em consideração que escavadeiras hidráulicas acima de 18.300 kg extrapolam consideravelmente a largura da prancha do caminhão do município (em torno de 25% do total das esteiras), ficando com uma base de sustentação perigosa para o transporte de um patrimônio público de grande vulto, devendo-se considerar o risco a integridade física e a própria vida do motorista do caminhão, bem como para a máquina e o caminhão;

Ademais, cumpre ainda esclarecer, que de uma simples análise junto ao site das empresas vendedoras e/ou fabricantes do referido equipamento, no mínimo 04 marcas atendem e estão aptas a participar do certame, sendo elas: CASE; CATERPILLER; HYUNDAI e KOMATSU. (doc. anexo).

Diferentemente do alegado pelo impugnante as exigências estão devidamente justificadas e demonstram que o equipamento a ser adquirido atinge o interesse público almejado, adquirindo uma máquina que seja capaz de ser transportada com facilidade e segurança pelo caminhão (prancha) de propriedade do município de Lajeado Grande/SC.

Com efeito, tais exigências visam o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles(Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade de o equipamento possuir as características descritas no edital de modo que estão devidamente justificadas, tratando-se de questão de específica de segurança do trabalho e de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente do objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois como demonstra a consulta em anexo 04 empresas estariam em um primeiro momento aptas a participar do certame, não havendo o que se falar em direcionamento do edital.

IV – DA NECESSIDADE DE CONFERIR JUNTO AO SITE DO FABRICANDO AS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO.

É importante que o pregoeiro e equipe de apoio prestem a máxima atenção e se atentem ao fato que existem empresas que estão alterando junto aos catálogos, as especificações do equipamento de modo a permitir que o equipamento se enquadre nas condições exigidas pela administração, enquanto que na verdade, as características da máquina são totalmente diferentes.

Tal fato ocorreu no município de Castello Branco/SC, conforme podemos perceber pela cópia da ata de julgamento em anexo, o que exige muito cuidado do pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de diligenciarem a fim de conferir se o equipamento apresentado pelos proponentes, realmente é o que o município deseja adquirir.

Ademais, ocorrendo fatos conforme o narrado acima, importante encaminhar cópia dos documentos aos órgãos responsáveis para apuração dos eventuais crimes.

V – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 027/2018, na Modalidade Pregão Presencial n. 018/2018, proposto pela empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o

Nº 33.461.242/0001-88 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento

Lajeado Grande /SC, 02 de outubro de 2018.


Pregoeiro:- Edilson José Grolli _____

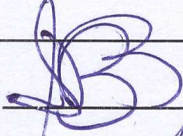
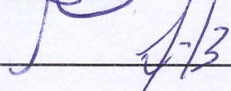
Equipe de Apoio: - Gabriel Brunio Badia _____

- Antoninho Baggio _____

- Sabrina F. Romani Beltrão _____

- Valdir Brunherotto _____


Licença De Luto

CX180C Escavadeiras Grandes | X

https://www.casece.com/latam/pt-br/produtos/escavadeiras/escavadeiras-grandes/modelos/cx180c

CASE **CX180C** Escalre um Concessionário Assistência 1318x180x180c Max. 180kg 1.800kg

PRODUTOS APLICACOES SOLUCOES NOTICIAS A CASE

VISÃO GERAL

CARACTERÍSTICAS

RECURSOS ABRIR

EQUIPAMENTO PADRÃO ABRIR

ESPECIFICAÇÕES FECHAR

Potência líquida do motor	119,6 hp (SAE J1349)
Torque líquido máximo do motor	391 N.m
Vazão das bombas hidráulicas principais	2X 142 l/min
Velocidade de giro	11,4 rpm
Torque de giro	45.100 N.m
Força na lança de lança	161 kN
Comprimento da lança	5,350 m
Comprimento do braço	2,82 m
Profundidade máxima de escavação	6,060 m
Altura da alavanca máx.	9,240 m
Altura máxima de descarga	6,610 m
Alcance de escavação ao nível do solo	8,870 m
Raio de giro Estático	2450 mm
Força de escavação ao braço	84 kN
Força de escavação da cacetem	118 kN
Peso operacional	17.977 kg
Capacidade máxima de carga	5,98 m ³ (1,89 yd ³)


WALTONIA DE W. FONSECA
 8.000.000 (preço de venda) e 1.000.000 (custo)

<https://www.casece.com/latam/pt-br/produtos/escavadeiras/escavadeiras-grandes/modelos/cx180c>

CA190C Escavadeiras Grandes | X | Cat | Escavadeira Hidráulica Série 3100 | X

https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/excavators/small-excavators/1000027132.html

VISUALIZAR DOWNLOADS DOS PRODUTOS



Escavadeira Hidráulica Pequena 319D L

FOTO VISÃO EM 360°

ESPECIFICAÇÕES BENEFÍCIOS E CARACTERÍSTICAS PRODUTOS RELACIONADOS COMPARAR MODELOS

VISÃO GERAL

Versatilidade inigualável, controlabilidade avançada, operação fácil e um compartimento do operador confortável e reprojeto ajudam a tornar a 319D L Série 2 um equipamento líder do setor.

PESOS UNIDADES: **EUA** MÉTRICA

Peso Operacional	17900.0 kg
------------------	------------

PESO DA MÁQUINA

Specification Name Too Long	17500.0 kg
Specification Name Too Long	17900.0 kg

MECANISMO DE OSCILAÇÃO

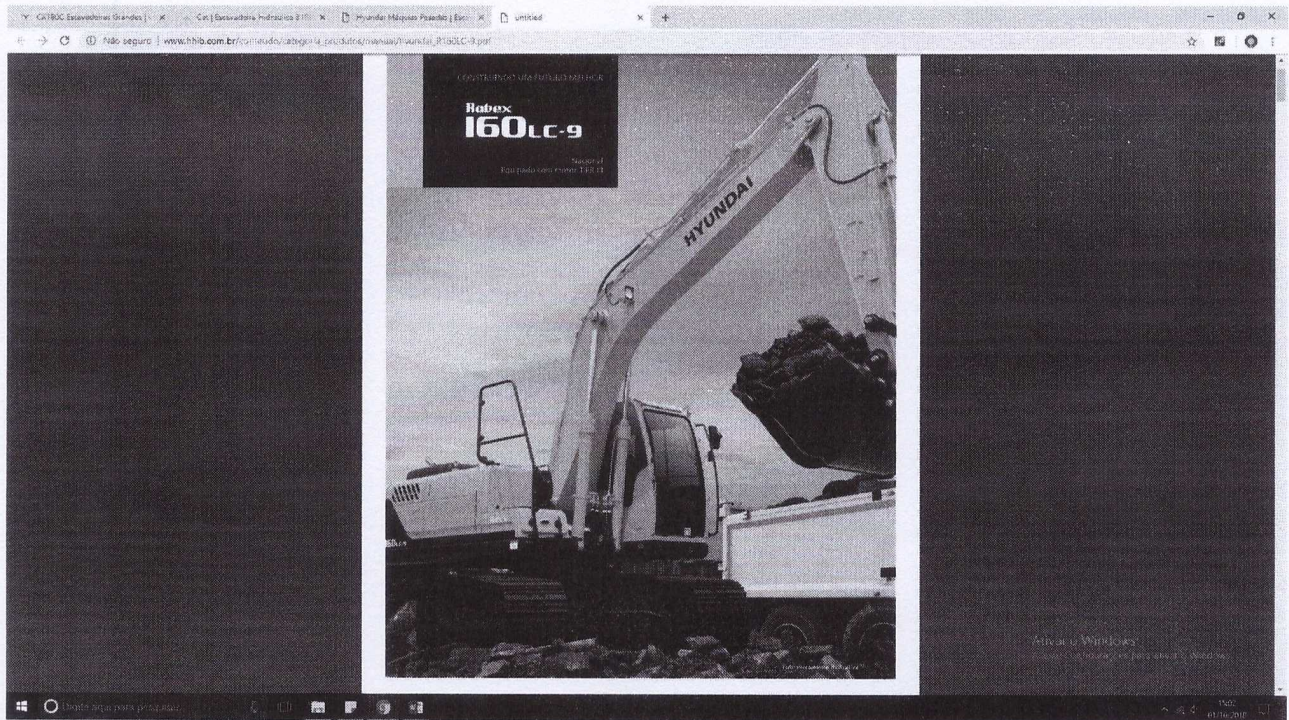
Ativar o Windows
Ativar as Configurações para ativar o Windows

Não há notificações novas

48.23.3
01.06.2015

https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/excavators/small-excavators/1000027132.html





http://www.hhib.com.br/conteudo/categoria_produtos/manual/hyundai_R160LC-9.pdf

www.komatsu.com.br/portal/?page_id=229#.W7JhbGhKiUK

KOMATSU

PC160LC-8

Principais Características | Vigios | Dados de Atendimento

Especificações do equipamento:

Modelo	Motor	Potência líquida em 1000 RPM	Peso Operacional (kg)	Capacidade de carga útil (kg)	Profundidade máxima de escavação (mm)	Tipo
PC160LC-8	Komatsu SA6A10191C-8	116	19 900 / 17 000	6 000	6 610	Conveniência

Catálogo Completo
Selecione uma das opções abaixo para acesso ao catálogo de máquinas

VER O CATALOGO

BAIXAR

2018 | Komatsu do Brasil | Todos os direitos reservados | Serviço de Atendimento - 0800 10 0080

http://www.komatsu.com.br/portal/?page_id=229#.W7JhbGhKiUK

Processo Administrativo n. 023/2018
Processo de Licitação n. 023/2018
Licitação: Pregão Presencial n. 018/2018

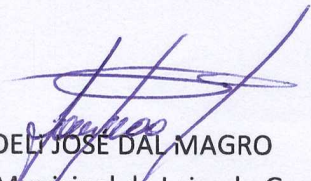
Objeto: Objeto: AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA GIRATÓRIA 360 GRAUS, NOVA, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2018.

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.461.242/0001-88, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 02 de outubro de 2018.


NOEL JOSÉ DAL MAGRO
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC